



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 128.120 - SP (2009/0023278-7)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
IMPETRANTE : ANDRÉA DE ALMEIDA ROSSLER - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VAGNER MOTA DA SILVA

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM EM **HABEAS CORPUS**. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO DE RECURSO POR CÂMARA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU CONVOCADOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.

1. Ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 597.133/RS, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que os julgamentos de recursos por órgãos fracionários de tribunais compostos majoritariamente por magistrados de primeiro grau convocados não viola o princípio constitucional do juiz natural.

2. **Habeas corpus** denegado, em juízo de retratação, a teor do que disciplina o § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher a questão de ordem para denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 09 de agosto de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 128.120 - SP (2009/0023278-7)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
IMPETRANTE : ANDRÉA DE ALMEIDA ROSSLER - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VAGNER MOTA DA SILVA

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Wagner Mota da Silva, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao apelo defensivo lá interposto, em julgamento realizado por órgão composto majoritariamente por juízes convocados.

Reconhecida a nulidade arguida pela impetrante, a ordem foi concedida por este Relator, em 30.6.09, a fim de determinar a renovação do julgamento da Apelação Criminal nº 993.07.100863-0, deferido ao paciente o direito de aguardar em liberdade o novo pronunciamento do Tribunal de origem.

Mantida tal decisão em sede de agravo regimental, foi interposto recurso extraordinário, o qual ficou sobrestado em razão da existência de irresignação semelhante com repercussão geral.

Quando da apreciação do Recurso Extraordinário nº 597.133/RS, a Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que os julgamentos de recursos por órgãos fracionários de tribunais compostos majoritariamente por magistrados de primeiro grau convocados não viola o princípio constitucional do juiz natural.

Em 2.6.11, os autos vieram conclusos a este relator, para fins do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Inicialmente, destaco que a questão da nulidade do julgamento de recurso proferido pelas Câmaras Criminais Extraordinárias do Tribunal de Justiça de São Paulo compostas, majoritariamente, por juízes de primeiro grau, arregimentados em sistema de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voluntariado, já foi amplamente discutida nesta Corte Superior de Justiça, acabando, inclusive, por prevalecer, quando do julgamento do HC nº 108.425/SP, pela Terceira Seção, na sessão realizada em 24/9/2008, a tese de que tais julgamentos deveriam ser anulados, pois caracterizada a violação ao princípio do juiz natural.

Ocorre que, após decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, nos autos do HC nº 96.821/SP, e diante dos substanciosos argumentos exarados, esta Corte alterou seu posicionamento, passando a defender que, em casos tais, não há qualquer ofensa a regra ou princípio constitucional, conforme se observa dos recentes precedentes:

A - "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CÂMARA FORMADA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU CONVOCADOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. INCLUSÃO DE QUALIFICADORA. EXCESSO DE LINGUAGEM. TEMA SUPERADO COM O JULGAMENTO DO JÚRI.

1. Os julgamentos de recursos proferidos por Câmara composta, majoritariamente, por juízes de primeiro grau não são nulos, eis que não violam o princípio do juiz natural. Ressalva do entendimento da relatora.

2. A tese de que o Tribunal a quo, ao incluir qualificadora, excedeu na linguagem, restou superada com o julgamento popular, que não pode ser revisto nesta oportunidade, sob pena de quebra da soberania do júri.

2. Ordem denegada."

(HC 116.280/SP, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 8/6/2011)

B - "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. TEMAS NÃO DISCUTIDOS EM SEDE DE APELAÇÃO. ENFRENTAMENTO POR ESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 713/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. CONVOCAÇÃO DE JURADOS DE OUTRO PLENÁRIO PARA COMPLETAR NÚMERO EXIGIDO POR LEI. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ÓRGÃO FRACIONÁRIO COMPOSTO MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS. VIABILIDADE. CRIME PRATICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.464/07. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 112 DA LEP.

1. "Não enseja nulidade a complementação do número regulamentar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínimo de 15 jurados, por suplentes do mesmo Tribunal do Júri (Precedentes)." (HC-20.221/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 23.6.03).

2. Na hipótese presente, consta na ata de julgamento que não houve qualquer irresignação por parte da defesa técnica acerca da convocação dos jurados, o que acarreta a preclusão da matéria.

3. De mais a mais, o conselho de sentença não contou com nenhum dos jurados que haviam sido "tomados por empréstimo" de outro Plenário.

Assim, descabe falar em constrangimento ilegal.

4. A orientação antes prevalente nesta Casa de Justiça era no sentido de que o sistema de convocação mediante voluntariado, levado a efeito pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não se compatibilizava com o princípio constitucional do juiz natural.

5. Entretanto, a questão ganhou novos contornos a partir do julgamento do HC-96.821/SP, quando o Plenário da Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, reputou legítima também a sistemática utilizada na Corte bandeirante.

6. Assim, seguindo a orientação trilhada pelo Excelso Pretório, há de ser reconhecer a higidez dos julgamentos feitos pelas Câmaras Extraordinárias do Tribunal de Justiça daquele Estado. Ressalva de entendimento pessoal do Relator.

7. Tendo o crime sido praticado em momento anterior à edição da Lei nº 11.464/07, ela não pode ser aplicada ao caso, em observância ao princípio da irretroatividade da norma penal mais gravosa.

8. Ordem parcialmente concedida, tão somente a fim de determinar seja observado, para fins de progressão de regime, o disposto no art. 112 da LEP."

*(HC 132.292/SP, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 22/06/2011)*

À vista do exposto, exerço juízo de retratação, a teor do que disciplina o § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, para denegar o **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0023278-7

HC 128.120 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 17352006 50060875550 993071008630

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO CEARÁ SERRA AZUL

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRÉA DE ALMEIDA ROSSLER - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VAGNER MOTA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem para denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.